



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.001696/99-86
Recurso nº 136.400 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.194 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente DARCI DA SILVA BASTOS (ESPÓLIO)
Recorrida DRJ/CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1994

PDV. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado) e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente

JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Relator

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto, José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado) e Sandro Machado dos Reis.



Relatório

Cuida a hipótese de pedido de restituição formulado pelo Espólio de Darci da Silva Bastos, relativamente ao Imposto sobre Renda Retido na Fonte - IRRF, oriundo de indenização por rescisão de contrato de trabalho com incentivo à adesão ao **PDV – Plano de Desligamento Voluntário** da IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, ocorrida em 31 de julho de 1993, conforme “Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho” acostado à fl. 08.

O pedido de restituição foi apreciado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP, tendo esse órgão indeferido o pedido de restituição com base na alegada decadência do direito do Contribuinte, com fulcro no disposto no art. 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN) e incisos I e II do Ato Declaratório SRF nº 096, de 26 de novembro de 1999.

Não resignada, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls.20, salientando que fez o pedido de restituição dentro do prazo legal.

Ainda assim, a DRJ/CAMPINAS - SP, por meio da decisão nº 003116 de 10 de novembro de 2000, entendeu por bem, com base Ato Declaratório nº 096 de 26 de novembro de 1999, em manter o indeferimento do pedido de restituição com base nas seguintes conclusões (fls. 25 dos autos), *verbis*:

“Como se vê, no entendimento oficial da SRF, manifestado em 26/11/1999, o prazo decadencial é contado da data do recolhimento. Na situação versada nos autos, o recolhimento/retenção na fonte ocorreu em 30/07/1993 (vide termo de rescisão de contrato de trabalho à fls. 08), logo, o decurso do prazo de cinco anos de deu em julho/1998. Portanto, na data em que o pedido foi interposto, 11/03/1999, já havia ocorrido a decadência.”

Inconformado, recorre o Espólio a esta E. Casa, reprisando, em síntese, os argumentos já constantes das suas anteriores manifestações.

Pugna, assim, pela procedência do Recurso Voluntário com o reconhecimento do direito à restituição.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Portanto dele tomo conhecimento.

Cuida a presente hipótese de discussão acerca da decadência do direito de restituição de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, em relação a verbas oriundas de programa de Programa de Demissão Voluntária – PDV.

No caso dos autos, o desligamento do Contribuinte ocorrera em 31 de julho de 1993, tendo a Inventariante, Sra. Ruth Stoicov Bastos, requerido a restituição em 1994, a qual veio a ser indeferida em 28 de abril de 2000, com fulcro no Ato Declaratório nº 96/99, ato que estabelece que o prazo decadencial de 5 anos é contado da data do recolhimento do imposto.

Porém, não é assim que entende este Relator.

Por oportuno, ressalte-se que por meio da Resolução nº 104-1.914, foram os autos baixados à repartição de origem para que a Contribuinte apresentasse documentação que comprovasse a existência do Programa de Desligamento, bem como a prova de sua adesão.

Tendo tais documentos sido apresentados às fls. 50/52, dúvidas não restam quanto a este ponto, restando comprovada a adesão ao PDV.

O Conselho de Contribuintes já enfrentou a matéria em debate algumas vezes, tendo se manifestado no sentido de que o prazo para requerer a restituição do IRRF, em função de pagamento de PDV, teve início com a publicação da Instrução Normativa nº 165, em 06 de janeiro de 1999, ou seja, no momento em que o Imposto passou a ser indevido.

Vejamos a redação do mencionada Instrução Normativa nº 165, *verbis*:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso das suas atribuições e tendo em vista que, em decorrência de decisões definitivas das egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por meio do despacho de 17 de setembro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 1998, baseado no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, devidamente aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, dispensou "a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes" a programas de demissão voluntária, resolve:

Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.



§ 1º Na hipótese de créditos constituídos, pendentes de julgamento, os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a matéria de que trata o artigo anterior.

§ 2º As autoridades referidas no **caput** deste artigo deverão encaminhar para a Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação - COSAR, por intermédio das Superintendências Regionais da Receita Federal de sua jurisdição, no prazo de 60 dias, contado da publicação desta Instrução Normativa, relação pormenorizada dos lançamentos revistos, contendo as seguintes informações:

I - nome do contribuinte e respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ ou Cadastro da Pessoa Física - CPF, conforme o caso;

II - valor atualizado do crédito revisto e data do lançamento;

III - fundamento da revisão mediante referência à norma contida no artigo anterior.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL "

(Grifos nossos)

Portanto, há norma da própria Secretaria da Receita Federal determinando que fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Antes desse momento, as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes.

Após a publicação da destacada IN/SRF n.º 165, em 06 de janeiro de 1999, é que a retenção passou a ser ilegal, sendo certo que a partir desse momento qualquer contribuinte que teve descontado o IRRF em PDV poderia pleitear a sua restituição.

Entendimento divergente poderia levar a situações juridicamente inaceitáveis tais como o reconhecimento pela administração pública de que determinado tributo é indevido quando já decorrido o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição, fato que constituiria verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado e tratamento diferenciado para situações idênticas.

Logo, tendo o pedido de restituição sido protocolado muito antes de esgotado o prazo decadencial, inexistente razão para falar em decadência.

Esse, aliás, é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica através da ementa abaixo transcrita, *verbis*:

IRPF - VERBAS INDENIZATÓRIAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA.

O marco inicial do prazo decadencial para os pedidos de restituição de imposto de renda indevidamente retido na fonte, decorrente do recebimento de verbas



indenizatórias referentes à participação em PDV, se dá em 01 de janeiro de 1999, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, a qual reconheceu que não incide imposto de renda na fonte sobre tais verbas. Recurso especial da Fazenda negado.

(Acórdão CSRF 04-00.827 – Sessão de 03/03/2008)

Diante de todo o exposto e do que consta dos autos, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para que seja reconhecido o direito à restituição do tributo indevidamente retido.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2009



JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO